



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 105/2005

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 3.065, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES.

DR. PAULO CÉSAR NEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Lorena obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por tempo hábil para atendimento o prazo até:

- I – Quinze minutos (15) em dias normais;
- II – Vinte e cinco minutos (25) às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – Trinta minutos (30) nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em nenhuma hipótese.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito bem o prazo de cento e vinte (120) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar senha mecanizada com marcação de horário de entrada do usuário em suas dependências, para uso dos mesmos, registrando a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único – a fiscalização para o fiel cumprimento desta lei, ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 42,40 (quarenta e duas vírgula quarenta) UFESPs, e no caso de extinção deverá ser adotado outro índice de atualização de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único – A multa a que se refere o *caput* será destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão encaminhadas ao Órgão de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON) local, para providências.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 4 de janeiro de 2006.


PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal